

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

À CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA



Ref.: Manifestação ao Ofício nº 866/2021/DL

Exmo. Sr. Vereador Renato Nogueira Guimarães e demais senhores vereadores,

CARVALHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.160.950/0001-32, com sede Rua Jaime Torres, nº 123, Bairro Jd. Popular, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Trata-se de pedido de esclarecimento recebido pelo Ofício nº 866/2021/DL à empresa supracitada, em relação ao suposto descumprimento da obrigação estabelecida na Ata de registro de preços nº 285/2020, Pregão presencial nº 090/2020, processo nº 4388/2020, que instituiu a validade de preços por doze meses em relação à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes para preparo da alimentação escolar).



Tal questionamento se deu em razão de suposto atraso na entrega de mercadorias pela empresa Carvalho. Porém, esta vem informar que os produtos indicados não foram entregues na data aprazada, exclusivamente, em razão de força maior, que se configura por ser um evento previsível ou imprevisível, mas inevitável, decorrente das forças da natureza. Vejamos.

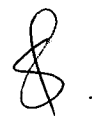
Acontece que a mora na entrega ocorreu pela falta dos produtos no mercado, tendo em vista o aumento da demanda, principalmente destinados a exportação. Portanto, o desabastecimento repentino do mercado e o aumento de preços impossibilitou que a empresa cumprisse o prazo acordado, sendo que tais a empresa Carvalho realizou a cotação dos produtos com mais de um fornecedor.

A crescente demanda do mercado internacional, impulsionada pela alta do dólar e pelo retorno do consumo destes produtos em países cuja retomada da pandemia se deu de forma acelerada, representou a escassez dos produtos, aumentando os preços e criando impossibilidade intransponível de execução normal do contrato.

Tal afirmação é corroborada pelo arcabouço comprobatório que a empresa anexa a esta nota, contendo declarações dos fornecedores confirmando a escassez dos produtos, tabelas e orçamentos demonstrando o aumento proibitivo de preços.

Para além dos documentos, é um fato notório e divulgado pela imprensa o aumento repentino dos preços das proteínas, que alcançam quase o dobro da inflação projetada pelo IPCA, que é de 5,6%. Segundo o Estadão, com informação da consultoria LCA, a maior alta deste ano será a carne de boi, com 17,6%¹, tendo o presidente da ABPA (Associação Brasileira de Proteína Animal)

¹ <https://www.poder360.com.br/agronegocio/preco-de-carne-e-ovo-vaio-superar-o-dobro-da-inflacao-estimada-para-2021/>



explicado que as razões para o aumento do preço da carne de boi são redução na produção e maior exportação.

Ou seja, o fato supracitado é considerado de força maior, pois nenhuma ação da empresa poderia ter impedido que o resultado aumento e escassez dos produtos ocorresse, sendo que a empresa realizou efusivamente a busca pelos produtos, a fim de cumprir com o pacto contratual, no entanto, não logrou êxito.

Além disso, vale ressaltar que o atraso na entrega dos produtos de gêneros alimentícios perecíveis (carnes para preparo da alimentação escolar), não ocorreu apenas em relação à empresa Carvalho, já que seus concorrentes, certamente, enfrentaram a mesma dificuldade que a referida empresa.

Nesse sentido, o Código Civil dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Esta é, também, a inteligência do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dita:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e **assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro**, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

A Lei de licitações estabelece que os contratos poderão ser alterados para que seja preservado o equilíbrio entre as obrigações assumidas e a contraprestação devida pela contratante.

Trata-se da norma de regulamentação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos que está prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei de licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a



manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Deve ser aplicada ao caso, de forma subsidiária ao artigo 54 da Lei nº 8.666/93, que prediz que os contratos administrativos regulam-se, supletivamente, pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo incidir os artigos 478 e seguintes do Código Civil, que preceitua que a onerosidade excessiva imposta a uma das partes, por circunstâncias imprevisíveis que acarretem consequente enriquecimento ilícito à outra, autoriza a resolução do contrato. Veja-se:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

O que se pode extrair das normas supramencionadas é que o particular não pode ser penalizado por eventos econômicos imprevisíveis, não

sendo razoável que venha a financiar o contrato firmado com a Administração Pública, em virtude de mudança drástica do cenário macroeconômico, político e social mundial.

Trata-se, exatamente, da hipótese de pandemia que assola a população mundial: fato imprevisível, anormal, e com consequências danosas em vários aspectos da sociedade (saúde, economia, relações de trabalho, etc).

Assim, a natureza extraordinária do impacto financeiro da pandemia, torna mais justo e mais equânime que se aplique a teoria da imprevisão e do reconhecimento da excessiva onerosidade imposta aos prestadores de serviço ao ente público, que não pode suportar sozinho a superveniência dos efeitos financeiros da pandemia.

Destarte, para a doutrina pátria, a teoria da imprevisão vem reforçar o entendimento de que, diante de mudanças severas nas condições pactuadas, deve haver um reequilíbrio. É o que se pode aferir do texto do eminente doutrinador DIÓGENES GASPARINI, que assim, leciona:

“As situações de difícil cumprimento das disposições contratuais, geradas pela Primeira Guerra Mundial, restauraram a cláusula rebus sic stantibus, com a denominação teoria da imprevisão. Segundo essa teoria, fatos imprevisíveis, anormais, fora da cogitação dos contratantes e que tornam o cumprimento do contrato ruinoso para uma das partes, criam uma situação que não pode ser suportada unicamente pelo contratante prejudicado e impõem uma imediata revisão do ajuste. Assim, justifica-se a revisão sempre que a circunstância extraordinária imprevisível comprometer o equilíbrio do contrato, em geral, e do contrato administrativo, em particular, para adequá-lo à nova realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. São circunstâncias dessa natureza o fato príncipe, os casos

fortuitos e os de força maior.”²

Já o jurista ALOISO ZIMMER JUNIOR ressalta que a aplicação da teoria da imprevisão deve se dar não só para os contratos entre particulares, como também para aqueles realizados pelo Poder Público, como se pode aduzir do trecho abaixo extraído de obra do referido doutrinador:

“Deve-se mencionar aqui que a aplicação da teoria da imprevisão pode ser determinada por norma legal e geral, e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não afasta a sua aplicação para os contratos administrativos. **Também pode ser concedida pelo Judiciário ou pela própria Administração, em casos específicos submetidos à sua apreciação.** Aqui, a teoria da imprevisão revela-se no caso fortuito ou na força maior, no fato príncipe (ato geral que repercute indiretamente em específica relação contratual) e no fato da Administração (ato específico que repercute diretamente em uma determinada relação contratual).”³

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se manifestou sobre a constituição da pandemia em evento de força maior, e portanto, justificativa para revisão contratual:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ALUGUEL. ACADEMIA DE ESPORTE. VALOR. READEQUAÇÃO. FORÇA MAIOR. COVID-19. 1. A pandemia provocada pelo COVID-19, que notadamente levou várias unidades da federação, inclusive o Distrito Federal, a adotar medidas restritivas de circulação e de isolamento social que afetam substancialmente a atividade econômica, **constitui força maior a justificar revisão das mais diversas relações jurídicas**, nos termos dos arts. 317 do Código Civil. 2. **A interpretação e aplicação da**

² GASPARINE, Diogenes. Direito Administrativo. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995

³ ZIMMER JUNIOR, Aloísio. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009

revisão contratual, diante da onerosidade excessiva, deve privilegiar a maximização do princípio da solidariedade social, de tal modo que os ônus decorrentes da pandemia COVID-19 não podem ser suportados exclusivamente por um dos contratantes. 3. Readequação do valor de contrato de aluguel devido. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido⁴. (g.n.) TJ-DF 0711286-61.2020.8.07.0001

Cabe mencionar ainda que a empresa Carvalho não permaneceu inerte, tendo tentado sanar tal situação com a Prefeitura de Pindamonhangaba, protocolados “realinhamento de preço”, por duas vezes, sob os protocolos 41.855/2021 e 45.580/2021, sendo que não obteve resposta dos pedidos, como pode ser observado na tela anexa.

Diante de todo o mencionado, serve a presente para justificar o atraso na entrega do produto, assim como para informar que direcionará todos os seus esforços para impedir que o resultado, atraso na entrega do produto, volte a se repetir, tendo em vista tratar-se de evento de força maior. Requer, portanto, que seja afastada qualquer penalidade referente ao manifestado ou ainda, o envio para tribunal de contas.

Certa da compreensão de Vossas Senhorias.

Nestes termos, pede deferimento.


SARAH FERREIRA MARTINS
OAB-SP 333.544

⁴ (TJ-DF 07112866120208070001 DF 0711286-61.2020.8.07.0001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



ASSESSORIA EMPRESARIAL



JUCESP PROTOCOLO
0.165.239/21-9



ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
CNPJ N.º 33.160.950/0001-32

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, e na melhor forma de direito, a parte:

JENIFFER CARVALHO, brasileira, maior, solteira, empresária, nascida em 26/06/1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.679.337-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 403.498.488-07, residente e domiciliada na Rua Jacques Blanche, nº. 107, casa 1, Vila Buenos Aires, São Paulo – SP - CEP: 03624-110.

Única e atual Titular administradora da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **CARVALHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.160.950/0001-32, com sede a Avenida Jaime Torres, nº 123 – Jardim Popular, São Paulo – SP - CEP: 03670-000, com seu ato constitutivo registrado na JUCESP sob NIRE n.º 35.630.315.387 em sessão de 27/03/2019 e última alteração registrada sob n.º 384.336/19-0 em sessão de 30/07/2019, resolve alterar o referido documento mediante as cláusulas e condições seguintes:

(Cláusula 1ª) Comunica a expansão do objeto social acrescentando a seguinte atividade:

- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

(Cláusula 2ª) A titular administradora resolve adequar o texto do Contrato Social de acordo com o Novo Código Civil, consolidando-o no seguinte teor.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
CNPJ N.º 33.160.950/0001-32

(Cláusula 1ª) A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, girará sob o nome empresarial de: **CARVALHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**.

(Cláusula 2ª) A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI terá sua sede na Avenida Jaime Torres, nº 123 – Jardim Popular, São Paulo – SP - CEP: 03670-000.

(Cláusula 3ª) Constituirá objeto da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, a exploração do ramo de:

- 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas;
- 7820-5-00 – Locação de mão de obra temporária; e
- 4689-3/99 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

Parágrafo único - Para consecução de seus objetivos sociais, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

(Cláusula 4ª) O capital social será representado pela importância de **R\$ 120.000,00** (Cento e Vinte Mil Reais), divididos em 120.000 (Cento e Vinte Mil) quotas no valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizados neste ato em moeda corrente do País, assim distribuídos para a titular administradora:

JENIFFER CARVALHO	120.000 QUOTAS	R\$ 120.000,00	100%
TOTAL	120.000 QUOTAS	R\$ 120.000,00	100%

Parágrafo Único – A responsabilidade da titular é limitada à importância total do capital social integralizado. (art. 1052 do CC/02).

(Cláusula 5ª) A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, iniciou suas atividades em 25/03/2019, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

(Cláusula 6ª) A administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI será exercida por sua titular **JENIFFER CARVALHO**, que fica incumbida de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, podendo nomear administradores através de procuração, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, inclusive podendo abrir e encerra contas, assinar cheques, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.



ASSESSORIA EMPRESARIAL

Avenida Rio Das Pedras, 132
Altos Jardim Aricanduva
São Paulo - SP CEP:03451-040

11 4301-6292
11 2724-0268
11 2725-2386

(Cláusula 7ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

(Cláusula 8ª) A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pela titular da empresa.

(Cláusula 9ª) Falecendo a empresária, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª – A Titular- Administradora JENIFFER CARVALHO declara, sob as penas da Lei:

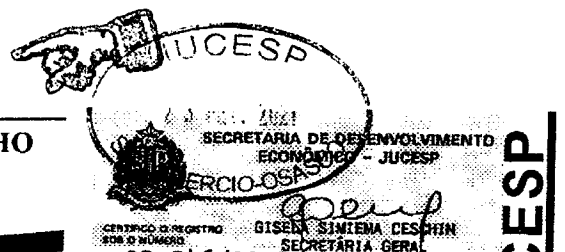
§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedida de exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Assim lido e achado conforme, manda a parte que se transcreva o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e valor, assinando-se, e ficando autorizado seu registro e arquivamento perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, além de sua apresentação junto às demais repartições.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.


JENIFFER CARVALHO



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: CARVALHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.160.950/0001-32, com sede Rua Jaime Torres, nº 123, Bairro Jd. Popular, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo.

Outorgados: Luiz Fernando Couto de Barros, advogado, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 380.050 e Sarah Ferreira Martins, advogada, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 333.544 e Flávia Cyrineu Faria Bertolli Stecca, advogada, casada, inscrita na OAB/SP nº 251.030, todos com endereço profissional à Rua Artur Freitas Leitão, n. 797, Salas 8ª e 8B, Nova Campinas, na cidade de Campinas/SP, CEP 13092-005.

PODERES OUTORGADOS: Pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados, com cláusula "ad-judicia et extra", amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, defender os seus interesses, na forma do artigo 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para fazer vistas, extrair cópias, confessar, transigir, desistir, formar compromissos ou acordo, receber e dar quitação levantar caução, depósitos judiciais e penhoras, acompanhar o respectivo processo, bem como para representá-la em órgãos e repartições públicas, praticando, enfim, todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial para representá-lo extrajudicialmente perante à Prefeitura e Câmara Municipal de Pindamonhangaba..

Campinas, 30 de setembro de 2021.

33.160.950/0001-32
CARVALHO Com. de Prod. Alim. Eireli
Av. Jaime Torres, 123
Jd. Popular - CEP: 03670-000
SÃO PAULO - SP


CARVALHO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI